



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017510-73.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado CONSTANTINO ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu e DERAM POR PREJUDICADO o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017510-73.2024.8.26.0032
Apelante/Apelado: Constantino Alves da Silva
Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A
Comarca: Araçatuba - 5ª Vara Cível
Juiz(a) de 1ª Instância: Danilo Brait
Voto nº 2663

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenização de danos materiais e morais. Sentença de procedência. Irresignação de ambas as partes. Empréstimo não contratado. Banco não trouxe aos autos o contrato assinado, tampouco comprovou o depósito do valor na conta do autor, ônus que lhe cabia. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Termo inicial dos juros de mora e correção monetária. Incidência a partir do desembolso. Súmulas 54 do STJ. Sentença reformada em parte. RECURSO do réu PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO do autor PREJUDICADO.

VISTOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 68/71, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos para (a) declarar a inexistência dos débitos descontados do benefício previdenciário da parte autora, mediante cancelamento do contrato de empréstimo consignado nº 123488477300; (b) condenar a parte requerida a restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data do efetivo desembolso; (c) condenar a parte requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do primeiro desconto indevido, por se tratar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ato ilícito (Súmula nº 54, STJ). Determinou que a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024, art. 5º, inciso II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico obtido pelo autor, bem como o valor da condenação é baixo.

Pretende o autor a reforma parcial da sentença para majoração do valor fixado a título de danos morais (fls. 74/81).

Às fls. 85/107 há recurso de apelação do requerido para alteração do julgado, argumentando, em síntese, que o contrato é válido e que não há prova de que o autor não recebeu o valor do empréstimo. Alega a ausência de danos materiais e morais indenizáveis. Subsidiariamente, pleiteia que devolução dos valores se dê forma simples; reconhecimento de culpa concorrente; incidência de juros e correção monetária quanto ao dano material desde a citação; compensação dos valores disponibilizados ao autor; diminuição do valor fixado a título de danos morais; incidência de juros a partir do arbitramento dos danos morais. Por fim, pleiteia minoração dos honorários advocatícios (fls. 85/107).

Foram apresentadas contrarrazões apenas pelo requerido às fls. 116/126 (fls. 127).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 128, 131 e 134/136).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 297, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), ônus do qual não se desincumbiu o requerido.

Em se tratando de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, considerando ser o autor hipossuficiente ante ao requerido.

Desta feita, caberia ao banco apresentar o contrato de empréstimo, assinado pelo autor, ainda que de forma digital, bem como o comprovante de depósito do valor na conta do autor, o que não fez.

Assim, o banco não se desincumbiu da comprovação de suas alegações, não havendo outra saída que não o reconhecimento da ocorrência de fraude.

Inafastável, portanto, a responsabilização do réu pelos danos sofridos pelo autor, visto que não dispôs de medidas de segurança suficientes a impedir que o intento criminoso se concretizasse, não havendo que se falar em culpa concorrente.

Deste modo, verifica-se que a instituição financeira falhou na prestação de seus serviços, sendo cabível a restituição dos valores descontados indevidamente.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 479, do C STJ: “*A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.*”

Sobre o tema é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Negativação do nome do requerente. Operações bancárias inexistentes ante a ausência de

demonstração de efetiva contratação, ônus que cabia ao banco. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Danos morais configurados pelo apontamento indevido constante no cadastro de inadimplentes. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que não comporta a redução pleiteada pela instituição financeira diante do significativo desgaste imposto ao autor para a resolução da questão. Termo inicial dos juros de mora sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alteração, de ofício, para que incidam a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula nº 54, do STJ. Matéria de ordem pública Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021592-32.2023.8.26.0405; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CRÉDITO CONSIGNADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DO RÉU – Ficando constatada por perícia a falsidade da assinatura aposta no contrato juntado pelo réu na contestação, que não produziu prova da idoneidade da relação jurídica, impositiva a declaração de inexistência do negócio, impondo-se a condenação do banco réu à repetição de indébito das prestações indevidamente deduzidas de folha de pagamento, que deverá ser feita de forma simples, ante a possibilidade da ocorrência de engano justificável, decorrente da ação de terceiros fraudadores, especialmente à míngua de elementos de convicção que tenha havido participação ou conivência de preposto do réu – Ocorrência de dano moral caracterizado pelo comprometimento da renda alimentar da vítima - A indenização por dano extrapatrimonial deve ser reduzida para R\$ 10.000,00, o que se mostra suficiente para compensar o abalo gerado, sem constituir em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enriquecimento sem causa, ante a ausência de repercussões extraordinárias – Ação parcialmente procedente em menor extensão - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1007382-98.2022.8.26.0602; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Quanto à restituição dos valores, no entanto, deve ocorrer de forma simples, devendo ser reformada a sentença.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece: “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Portanto, para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual, devendo haver elemento nos autos que evidencie que a cobrança indevida advenha de ato consciente do fornecedor de serviços.

E, no caso dos autos, tratou-se de fraude perpetrada por terceiros, não podendo se olvidar que o banco também tenha sido vítima de ação criminosa, o que não subtrai sua boa-fé objetiva e desautoriza a devolução do indébito dobrada, especialmente à míngua de elementos reveladores de ação ou conivência de seu preposto na ação fraudulenta.

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos foram realizados com base em contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude).

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária, corretamente fixados desde o desembolso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, é aplicável o enunciado nº 54 da Súmula do STJ, de modo que a data do evento danoso, ou seja, a data de cada desembolso, deve ser considerada como termo inicial para o cômputo dos juros de mora, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, vez que não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes.

Ainda, não há que se falar em compensação de valores, posto que o requerido não comprovou que efetivamente disponibilizou o valor na conta corrente do autor.

Por fim, no que concerne aos danos morais, também devem ser afastados.

Os fatos narrados não acarretaram maiores transtornos que possam ultrapassar o mero aborrecimento. É preciso que haja abalo, mais ou menos sério, a direitos da personalidade, ofensa da honra, violação da intimidade ou da saúde.

No caso, não houve qualquer situação concreta de consequência maléfica a revelar o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação contratual c.c. danos morais. Irresignação da requerida. Acolhimento. Dano moral. Inocorrência. Ausência de efetiva violação de direitos da personalidade. Mero aborrecimento não gera condenação por dano moral. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000609-55.2024.8.26.0541; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, com a parcial inversão do julgamento verifica-se que houve sucumbência recíproca, dado que os litigantes tiveram parte de suas pretensões afastadas, o que justifica que cada parte arque com metade das custas e despesas processuais.

Além disso, tendo em vista o disposto no artigo 85, §14, do CPC, o qual veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, fixa-se a verba em R\$1.000,00, devidos por cada parte ao patrono adverso, já observada a atuação da fase recursal, de modo a evitar o aviltamento do exercício da advocacia, observada a gratuidade da justiça quanto ao autor.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para o fim de determinar que a devolução dos valores se dê de forma simples, bem como afastar a condenação por danos morais; e **DOU POR PREJUDICADO** o recurso do autor, com alteração da sucumbência, conforme exposto.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator